



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.023 - SC (2009/0050860-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRA GOULART E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC.

"A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no Agrg no Ag n. 1.153.529/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015).

Recurso Especial provido, em juízo de retratação, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de legitimidade ativa para propor execução individual da sentença coletiva daqueles associados que deixaram de autorizar expressamente a respectiva associação a ingressar em juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (art. 543-B, § 3º do CPC).

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.023 - SC (2009/0050860-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Por força do parágrafo 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil os presentes autos foram a mim remetidos, conforme decisão de fls. 618-619.

O preceito acima mencionado dispõe que, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."*

No presente caso, a União interpôs recurso especial em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. SERVIDOR. LEGITIMIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

- No que pertine à ilegitimidade ativa, o entendimento é no sentido de que as associações classistas têm a prerrogativa de agir como substitutos processuais independentemente de autorização expressa dos substituídos.

- E incabível nessa fase processual haver qualquer modificação sobre matéria que já transitou em julgado, razão pela qual é de ser afastada a limitação temporal imposta em 1º grau." (fl. 462)

A eminente Ministra **Laurita Vaz**, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo (fls. 545/550).

Por sua vez, essa col. **Quinta Turma**, ao julgar o agravo regimental interposto em face dessa r. **decisum**, desproveu o recurso em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

2. Desse modo, ainda que não tenham autorizado, expressamente, a associação de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento, os servidores têm legitimidade para propor execução individual oriunda de ações coletivas.

3. Agravo regimental desprovido." (fl. 571)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 592/594).

Interposto o Recurso Extraordinário, foi determinado o seu sobrestamento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria.

No apelo extraordinário, a União buscava fosse reconhecida a "violação aos arts. 8º, III, e 5º, XXI, da CF, a fim de deixar claro que o art. 8º, III, da CF (o qual permite a substituição processual nas causas em geral), aplica-se apenas aos Sindicatos, não às Associações comuns, e que o 5º, XXI, da CF, não permite às Associações em geral, nos processos comuns ordinários, a substituição processual, mas apenas a representação processual daqueles que subscreveram a lista de autorizações para ajuizamento da demanda (e somente a estes subscritores das autorizações é que se estenderá a coisa julgada do processos de conhecimento). Por consequência, deve-se determinar a extinção da execução, pela ausência de título executivo judicial válido" (fl.605)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.023 - SC (2009/0050860-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC.

*"A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).*

Recurso Especial provido, em juízo de retratação, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de legitimidade ativa para propor execução individual da sentença coletiva daqueles associados que deixaram de autorizar expressamente a respectiva associação a ingressar em juízo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A União interpôs o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso especial no qual sustentava, dentre outras matérias, a ausência de legitimidade ativa para fins de execução daqueles associados que não haviam outorgado procuração à respectiva associação para representá-los na demanda coletiva de conhecimento (fl. 505).

Esta col. Quinta Turma tinha entendimento no sentido de que "[...] o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).

Não obstante, o eg. **Plenário** do col. **Supremo Tribunal Federal** julgou o RE 573232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, e decidiu que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura é que poderiam executar o título judicial.

Destaco a ementa desse r. julgado:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

*TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (RE n. 573.232/SC, **Plenário**, Redator do Acórdão. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/9/2014).*

Sobre a questão, cumpre ter presente o recente julgado desta Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC " (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).*

Assim, diante da nova orientação do eg. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em **sede de retratação** (art. 543-B, § 3º, do CPC), **dou provimento** ao recurso especial interposto pela União, para reconhecer a ausência de legitimidade ativa para propor execução individual da sentença coletiva daqueles associados que deixaram de autorizar expressamente a respectiva associação a ingressar em juízo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0050860-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.023 / SC

Números Origem: 200672000075501 200704000011958 200772000023270

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SANDRA GOULART E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (art. 543-B, § 3º do CPC)."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.